DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 693/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/120174/2012
PROTOCOLO	: 1356968
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JODSON SÉRGIO WATHIER
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 002/2010
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: ANA MARLI MOREIRA DA LUZ
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FILMAGEM E GRAVAÇÃO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS DA CÂMARA MUNICIPAL, REALIZADAS NAS SEGUNDAS FEIRAS ÀS 19H30MIN, COM O FORNECIMENTO DE 2 (DUAS) CÓPIAS EM CD.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 7.200,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª E 2ª FASES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FILMAGEM E GRAVAÇÃO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS DA CÂMARA MUNICIPAL, REALIZADAS NAS SEGUNDAS FEIRAS ÀS 19H30MIN, COM O FORNECIMENTO DE 2 (DUAS) CÓPIAS EM CD. DISPENSA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 002/2010 (peça 4), oriundo da dispensa do procedimento licitatório, estando esta sob análise, conjuntamente com sua formalização contratual, firmado entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA/MS,** CNPJ/MF n° 24.659.161/0001-50, como Contratante, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Jodson Sérgio Wathier, CPF/MF nº 475.720.001-34, e a Senhora **ANA MARLI MOREIRA DA LUZ,** CPF/MF nº 487.514.641-87, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, c/c

os artigos 120, I, "b" e II, e 121, II, todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à prestação de serviços de filmagem e gravação das sessões ordinárias da Câmara Municipal, realizadas nas segundas feiras às 19h30min, com o fornecimento de 2 (duas) cópias em CD, com o contrato no valor de R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) e vigência será de 18/2/2010 a 15/12/2010, contados de sua assinatura.

A Nota de Empenho nº 122/2010, foi juntada aos autos à peça 6, no valor de R$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais).

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato entre 12 e 13 de março de 2010 (peça 5) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 24/7/2012 (peça 1).

Em sua análise - ANA–2ICE–3019/2015 (peça 26), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, primeiramente, ressaltou que a contratação foi examinada pela equipe que realizou a Inspeção Ordinária nº 21 na Câmara Municipal de Sonora/MS e tendo em vista possíveis irregularidades, solicitou ao ordenador de despesas seu envio ao Tribunal de Contas análise, onde por meio da análise processual nº 1366/2013 (peça 9), apontou a falta do pedido inicial para contratar, devidamente autuado com o número do processo na administração, exigência da Lei Federal nº 8666/93 em seu artigo 38, "caput"; a ausência de indicação da existência de recursos para assegurar o pagamento da obrigação, conforme estabelece o artigo 7º, § 2º, III, da Lei Federal nº 8666/93; e a publicação do Instrumento Contratual enviada se trata do Contrato Administrativo nº 002/2010 (pç. 5), portanto se fazendo necessário seu reenvio, com as correções que se fizerem necessárias, objeto de intimação, a qual foi atendida por quem de direito, dessa forma, se manifestou pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 2/2010, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de Dezembro de 2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-7254/2015 (peça 27), opinou pela legalidade e regularidade da dispensa da licitação e da formalização do contrato em apreço, nos termos do artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual sob o nº 148/2010, e artigo 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa no exame da Dispensa do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 002/2010.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à dispensa do procedimento licitatório, este seguiu rigorosamente os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, respeitando a redação do artigo 24 "caput", II, que legisla sobre a dispensa de licitação para outros serviços e

compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, senão vejamos:

> **“Art. 24. É dispensável a licitação:**
>
> **II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”**

Neste sentido, as lições do renomado Desembargador do Estado do Rio De Janeiro Jessé Torres Pereira Júnior:

> **“As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrente uma das situações previstas na Lei federal, Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade. Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre jurista Marçal Justen Filho, “os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir”.**

Assim, tem-se como adequada a modalidade selecionada, sendo esta

apropriada para a solicitação da contratação realizada, em respeito à legislação que disciplina tal procedimento.

Da mesma forma, o contrato respeita os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações dos artigos 60 e 61 da mesma lei, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua perfeita formalização.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Dispensa do Procedimento Licitatório e da Formalização do Contrato Administrativo nº 002/2010, firmado entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA/MS,** CNPJ/MF n° 24.659.161/0001-50, como Contratante, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Jodson Sérgio Wathier, CPF/MF nº 475.720.001-34, e a Senhora **ANA MARLI MOREIRA DA LUZ,** CPF/MF nº 487.514.641-87, como Contratada;

2 - Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e emita análise, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

3 – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator